

“O DIREITO DAS ÁGUAS – A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – OS RECURSOS HÍDRICOS – A AMAZÔNIA – OS APECTOS LEGAIS DO USO DA ÁGUA E O SANEAMENTO DAS CIDADES”

Guilhermina Lavos Coimbra

ABSTRACT - The author analyses the the Brazilian National Police, the Brazilian Law - Constitution and Legislation, the International Law and the International Police, about the uses of water.

RESUMÉE – L’author analysée la le Droit Bresilienne - Contitución et la Legislation - la Politique National Bresilienne, la le Droit International et la Politique International - sur la utilization d’eau.

INTRODUÇÃO

A questão dos aspectos legais dos recursos hídricos ou da utilização das águas nas cidades é questão complexa, estreitamente vinculada ao meio-ambiente, seus desdobramentos geográficos, econômicos, sociais e biológicos, através dos ecos-sistemas.

Por conter diversas implicações, não podem ficar adstritas à competência exclusiva de Prefeitos ou de ambientalistas, alguns, com idéias estereotipadas - fixadas em “salvacionismos” de fauna e flora, completamente - alheias às necessidades das populações dos Estados e das cidades, que são os seres humanos, agentes e pacientes do meio-ambiente - residentes, no território, dos quais, tais recursos se encontram.

A questão da água e do meio-ambiente, também, está relacionada com a política, o exercício de poder, a economia e seus mecanismos de trocas internacionais, as estruturas, organização e futuro dos elementos constitutivos do Estado e, por consequência, dos Estados-membros de uma Federação, como é o caso do Brasil - ou das províncias, se o Estado é unitário - e de suas cidades, no que se refere à habitação, aos transportes, lazer, saúde e educação.

É importante ter a consciência de que, tudo, remete para a geração, transmissão e distribuição de energia, com as suas variáveis operacionais centralizadoras ou descentralizadoras.

Isto nos leva ao entendimento de que quem tem o poder de distribuir a energia tem o controle do Estado no qual é feita a distribuição.

Essa problemática está inserida em todos os Estados do mundo e, particularmente, nos Estados Amazônicos: Bolívia, Brasil, Colômbia, Perú, Guianas e Venezuela, haja vista, a região possuir, além do maior conjunto florestal – a maior rede fluvial do mundo.

O tema é de interesse público. Principalmente, porque, é matéria interdisciplinar, afeta a todas às demais disciplinas jurídicas, razão pela qual, é de interesse de todos os que militam como profissionais do Direito: professores, juristas, magistrados e advogados.

Com esse entendimento e a título de colaboração social, passo a expor alguns dados compilados e a bibliografia anexa.

O objetivo é o de que possa vir a esclarecer e auxiliar a fundamentar racional e despolitizadamente, a defesa do uso das águas - preocupação de todos os interessados no tema.

I - AS ÁGUAS – O DIREITO – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS – A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO BRASIL – OS ORGANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS

1. - As Águas

A água doce potável está, cada vez mais, rara e cara no mundo.

Em pelo menos 80 países, tem sido observada a escassez da água superficial. A água é um dos elementos que compõem o meio-ambiente.

A água é um recurso natural limitado. A presença da Administração ou Poder Público, no setor hídrico, tem que resultar em eficiente e eficaz resultado na conservação e recuperação da água.

A água tem sido e é mensurada dentro dos valores da economia, mas não deve ser, em hipótese alguma, aceita como valor de troca.

A água faz parte do território, é elemento constitutivo do Estado, que perderia a sua característica de Estado – tornando-se ou um Estado Vassalo, ou um Protetorado, ou voltaria à sua condição de Colônia.

Nenhuma Administração ou Poder Público – pode permitir, por maior que seja a tentação – que, através do pagamento de um preço, possam utilizar a água ao bel-prazer ou de acordo com interesses prejudiciais aos da população do Estado – contribuintes de fato e de direito, para o efetivo exercício do Poder Público.

Isto significa que é vedado, é proibido ao Poder Público agir como testa-de-ferro de interesses de grupos, que visem excluir a maioria dos usuários, do acesso qualitativo e quantitativo às águas. (2)

Seria uma aberrante ausência de senso, se qualquer administrador público (Federal, Estadual ou Municipal) sob o pretexto aparentemente, da dominialidade pública das águas – privatizá-las através, ou, de autorizações, ou de concessões, objetivando facilitar a apropriação indébita e o lucro indevido de interesses de minorias poderosas, estranhos aos da população do Estado, ou do Estado-Membro da Federação, ou do Município (no caso do Brasil-Federativo, mas, que se aplica, também, às Províncias, nos casos dos Estados Unitários).(2).

1.2- O Direito Brasileiro

Os bens de uso comum do povo compõem os bens públicos, juntamente, com os bens dominicais, isto é: constituem patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades.

Este entendimento tem sido o do Direito Brasileiro, repassado de geração em geração, desde os ensinamentos do Direito Romano, nas Institutas de Justiniano.

Entre os bens de uso comum do povo estão os rios.

A respeito de rios, não é possível deixar de mencionar, lembrando, que diariamente, que a Bacia Amazônica recebe 35 trilhões de litros cúbicos de água, no estado líquido, por precipitação atmosférica, responsável pela acumulação de 15% do suprimento total de água doce armazenado na terra.(1)

A consequência da abundância da água acumulada na região é a extensa malha hidroviária, com mais de 15 mil quilômetros livres para a navegação, em qualquer época do ano, com embarcações de calado igual ou superior a dois metros.(1)

A título de ilustração comparativa, lembramos que, a precipitação média diária dos EUA, que detém mais de 9,37 milhões de quilômetros quadrados, é de apenas 16 trilhões de litros cúbicos, ou seja, apenas, 47% da água que cai sobre a Amazônia.(1)

E aí, de passagem, também , não podemos esquecer que de longuíssima data, a região amazônica, principalmente, a Amazônia brasileira, tem sido o alvo preferencial da cobiça internacional.

Como é de conhecimento dos brasileiros e dos Estados Amazônicos, é principalmente, de conhecimento dos estudiosos do Direito Internacional Público, a Amazônia Brasileira, de direito e de fato, pertence e integra-se ao território brasileiro.

De direito, porque, a sua aquisição e reconhecimento efetuou-se através de sucessivos Tratados Internacionais, tais como o Tratado de Madri, o Tratado de Santo Ildefonso, o Tratado do Barão de Cotegipe, o Tratado do Barão do Rio Branco (aquele, que anexou o território do Acre, ao Estado Brasileiro, através da compra do referido território, pelo Brasil, do Bolivian Syndicate, formando, desse modo, mais um Estado-membro da Federação Brasileira) entre outros.

É princípio geral de Direito Internacional, que os tratados têm que ser cumpridos: é o princípio, internacionalmente, aceito, por todos os Estados, do *pacta sunt servanda*.

Podemos, mesmo, ousar afirmar, que, somente os de má-fé é que ainda tentam questionar a propriedade da Amazônia brasileira.

E de fato, a Região Amazônica Brasileira, pertence ao Brasil, porque, o governo brasileiro, através da implementação de diversos Projetos, principalmente, através das suas Forças Armadas, sempre ocupou e se fez presente na referida área, cujos residentes, bastante expressivos, em termos numéricos, são todos de nacionalidade brasileira (minorias economicamente politizadas de "missionários", agentes e ONGs estrangeiras, interessados em ocupá-la, a parte, evidentemente).

1.3 – A Constituição Federal – As Legislações Brasileiras

A Constituição Brasileira/CRFB/88 diz, no art. 225, **caput**, que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado ecologicamente, que é bem de uso comum do povo.

No parágrafo 4º. desse mesmo artigo, a CRFB/88, dispõe que a Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e que a sua utilização far-se-á na forma da lei (Federal, Estadual e Municipal sem violar a determinação constitucional) dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente inclusive, quanto à utilização dos recursos naturais.

A CRFB/88 determina, também, que quaisquer condutas contrárias às suas determinações serão sujeitas a sanções penais e administrativas (em qualquer que seja, a esfera da administração, que tenha praticado o ato lesivo: federal, estadual e municipal - Art. 225, parágrafo 3º./CRFB/88)

Ciente de tudo isso e de todo o potencial de água doce brasileira, o constituinte delegou à União (Senado e Câmara dos Deputados Federais):

- a competência privativa de legislar: sobre águas (artigo 22, caput, inciso IV): a criação de sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos; e

a definição de critérios de outorga de direitos de seu uso (artigo 21, inciso XIX da Constituição Federal/88);

O constituinte brasileiro delegou, também:

- aos Estados-membros da Federação (Governadores, Assembleias Legislativas Estaduais) o registro, o acompanhamento e a fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (artigo 23, inciso XI);
- e aos Municípios (cidades, metrópoles, Prefeituras, Câmaras de Vereadores) a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II da CRFB/88) e a prestação de serviços de interesse público local, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão (artigo 30, inciso V da CRFB/88).

1.4 - As Legislações Brasileiras

São Paulo, através da Lei 7.663, de 30.12.91, Ceará, através da Lei 11.996/92, Minas Gerais, através da Lei 11.504/94, Rio Grande do Sul, via Lei 10.350/94, Bahia, através da Lei 6.855/95 e Rio Grande do Norte, através da Lei 6.908/96 – foram alguns dos Estados brasileiros que anteciparam-se à Lei Federal 9.433/1997. (2)

Todas as leis estaduais obedeceram rigorosamente, ao princípio da hierarquia das leis, segundo o qual, a Constituição Federal, Lei Maior - não pode ser contrariada por lei menor.

Depois veio a Lei Federal dispondo, também de acordo com os ditames constitucionais, que a água é um bem de domínio público (art. 1º, inciso I, Lei 9.433/97).

O Artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal mencionada, dispõe que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades.

Daí que a gestão poderá legalmente, ser, totalmente, pública ou mista (pública e privada).

A forma, através da qual, serão geridos os recursos hídricos, dependerá do poder discricionário do administrador público Federal, Estadual e Municipal (segundo os respectivos critérios de oportunidade e conveniência) dependendo, também, dos usuários e das organizações cívicas.

No Brasil, é proibida a privatização total das águas – e os Poderes Públicos Federal e Estaduais, de acordo com os respectivos âmbitos de domínios desses recursos, têm a obrigação constitucional e legal, de exercer o controle dos usos das águas, quando, da outorga dos direitos de uso (artigos 11, 29, inciso II e 30, inciso I da Lei 9.433/97).

Assim, fica bem claro, que os Poderes Executivos e Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, somente, detêm o poder de descentralizar a gestão dos usos das águas – porque, a competência para legislar sobre as águas é constitucionalmente da União.

A União é representada pelo Senado e pela Câmara dos Deputados Federais, que decidem, através de Lei Federal ou de Emenda, neste caso, exigidos, para aprovação, o **quorum** de três quintos dos votos, em dois turnos, em cada uma das referidas Casas (artigo 22, parágrafo Único e artigo 60, caput e § 2º. da CRFB/88).

O domínio público das águas não transforma o Poder Público, quer seja ele, Federal, Estadual ou Municipal em proprietário da água.

O Poder Público, em qualquer de suas esferas – é mero gestor desse bem de domínio público e tem obrigatoriamente que administrá-lo – no interesse de todos.

Direta ou indiretamente, o Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais – estão proibidos de tornarem-se comerciantes das águas.

A Lei Federal 4.933/97 introduz o direito de cobrar pelo uso das águas, mas, não permite a alienabilidade, quer por venda, arrendamento, etc., das águas (repetindo, o que já afirmamos acima, isto seria a perda da soberania sobre as águas, ou, seja a renúncia do direito de legislar e fazer cumprir as leis, que viessem a ser emanadas, pelo poder Legislativo Federal, em outras palavras, a perda do controle sobre os usos das águas, elemento constitutivo do território brasileiro).

Os inumeráveis exemplos históricos não recomendam a privatização das águas. Entre os exemplos de como não-fazer, podemos citar o da França:” infelizmente, por ter faltado a ousadia de nacionalizar a água, como patrimônio coletivo, os múltiplos regimes jurídicos subsistem em sua complexidade e implicações, apesar de haver sido elaborada a Lei das Águas de 3 de janeiro de 1992”... critica, lamentando o Professor Michel Prieur (in “ Droit de Environnement”, 3ª. ed., Dalloz, 1996, Paris, França).

Parêntesis necessário: o que o professor francês critica, relativamente, à não nacionalização das águas, na França, com tentativa de correção através de lei

ordinária, já ocorreu, no Brasil, mais ou menos igual, com o petróleo, quando das concessões e autorizações via contratos de risco.

A população brasileira está atenta, os Governos, Federal, Estaduais e Municipais estão atentos - não vão tentar permitir que se repitam relativamente às águas brasileiras, os exemplos históricos de como não-fazer - que tanto prejudicaram o Brasil: contratos perniciosos, tornando o território brasileiro imobilizado, a soberania coarctada, e a população brasileira prejudicada.

Os exemplos históricos, nacionais e internacionais estão todos aí e são todos exemplos de como não-fazer.

O entendimento é o de que o Administrador Público, em qualquer de suas esferas de competência - tem que entender, a água não é bem dominical do Poder Público. (2)

O bem dominical é aquele que integra o patrimônio privado, gerido pelo Poder Público. A sua peculiaridade é a inalienabilidade, como ensina o Professor José Cretela Jr. (**in** Dicionário de Direito Administrativo, 3^a. ed., Forense, 1978, p.107, Rio de Janeiro, Brasil).

O artigo 11, da Lei Federal 9.433/97 determina que:

...“O regime de outorga de direito de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle qualitativo e quantitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água”.

O Presidente da República, os Senadores e os Deputados Federais, assim como os Governadores e os Prefeitos, na esfera da competência, de cada um deles, constitucionalmente, estabelecida - têm, por dever de ofício, gerirem a água - um bem de uso coletivo - porque, se eles detêm o poder de auto-tutela do referido bem, este poder, assim, como lhes foi outorgado, pode lhes ser retirado, através do Poder Judiciário, provocado pelo Ministério Público, ou pelos cidadãos prejudicados, ou pelos seus representante, no Congresso Nacional - pressionados pela população que os elegeu (2).

É permitido ao Poder Executivo Federal, delegar a competência para delegar outorgas, em áreas da qual é titular do domínio, aos Estados ou ao Distrito Federal - mas, sempre sob o seu controle, pois, a delegação de outorga dos usos dos recursos hídricos, torna a União (Legislativo Federal) co-responsável pelo zelo da implementação da outorga concedida. (2)

Os outorgados, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, deverá provar antes da outorga, a promulgação da lei competente ou a autorização do Congresso Nacional e o tombamento dos quilombos - e têm que entender, que não têm direito adquirido, face a inconstância da indisponibilidade hídrica.

1.5– A Política Nacional de Recursos Hídricos do Brasil

O entendimento norteador da Política Nacional de Recursos Hídricos do Brasil, são os institutos jurídicos que obrigam a sua aplicação, objetivando evitar o monopólio ds águas, seja pelos Poderes Públicos, seja pelos particulares (nacionais ou estrangeiros, residentes ou, não-residentes, no Brasil).

Na Lei Federal, 9.433/97, estão estabelecidos os princípios do desenvolvimento sustentável dos recursos hídricos.

São objetivos gerais da Política Nacional de Recursos Hídricos do Brasil:

- assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos (Art. 2º., inciso I, Lei 9.433/97);
- a utilização racional e integrada dos reursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável (Art, 2º., inciso II, Lei9.433/97). (2)

Não encontrei, nas disposições constitucionais do artigo 225, caput, nenhuma disposição determinando a obrigação de criar-se o desenvolvimento sustentável.

Parêntesis necessário: devo dizer que a expressão "desenvolvimento sustentável" deveria vir acompanhada do pré-fixo auto-sustentável.

Isto, porque, é notório que o Brasil é um país que se basta a si próprio. Se tem socializado internacionalmente seus bens públicos – o fêz, por motivos políticos (?) econômicos (?) ou sob pressões (?) jamais bem explicados – e que neste " paper" não nos cabe entrar no mérito.

A Lei 9.433/97, porém, delimita concretamente o que o legislador ordinário entende como a sustentabilidade da água, que devem ser entendidos como a proteção dos seguintes aspectos, relativos:

-a disponibilidade da água, que significa água de boa qualidade, não poluída, para as presentes e futuras gerações;

-a utilização racional da água, que significa que o administrador público deverá expressamente estabelecer, nos atos de outorga dos direitos de uso e nos planos de recursos hídricos, a racionalidade da qual trata a lei;

-e a utilização integrada da água, que significa que o administrador público, tem que reiterar, ao implantar o sistema de gestão, a ser gerido por ele, as diretrizes gerais estabelecidas na Lei 9.433/97, no artigo 3º.

Enfatiza a Política Nacional de Recursos Hídricos – o princípio geral de que “a gestão os recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas” e que, em casos de escassez ...”o uso prioritário é o consumo humano e a dessedentação dos animais” (artigo 1º., inciso IV e inciso III, Lei 8.433/97).

Isto significa que, o administrador público, Federal, Estadual ou Municipal, no Brasil – pode cassar, a qualquer tempo, as concessões ou autorizações, quaisquer que sejam os autorizados ou concessionários, nacionais ou estrangeiros, desde que, tais concessionários ou autorizados não estejam atendendo as disposições legais.

Se o Poder Público, Federal ou Estadual, não suspender as referidas outorgas, o Poder Judiciário pode suspendê-las, fundamentado no interesse público.

1.5.1 - A Lei 9.985/2000, criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, prevendo unidades de conservação, diversidade biológica, manejo quanto á conservação, preservação, uso, zoneamento etc., objetivando a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, inclusive das águas jurisdicionais e a pesquisa científica.

O Projeto de Lei 4.147 de 2001, sobre saneamento básico prevê a gestão associada, quanto a prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, o que incide, diretamente, sobre: 15 Municípios, 6 mil indústrias, 55 rios, terminais marítimos de petróleo, refinaria, em Duque de Caxias/RJ, estaleiros, portos comerciais do do Rio de Janeiro e Niterói, incidindo, também, diretamente, sobre a Baía de Guanabara (Programa de Despoluição/BID /Overseas Economic Cooperation Fund, que - em razão da resistência do Brasil em entregar os seus recursos hídricos, fundamentais às necessidades de sua população presente e futura - se arrasta afetando todos os acima mencionados. (3)

1.5.2- Os Organismos de Implementação da Política de Recursos Hídricos

São os seguintes:

- Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- Agência Nacional de Águas – a ANA.
- Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- Agências de Águas Estaduais;
- Comitês de Bacia Hidrográfica;
- Organizações Cívicas de Recursos Hídricos;

E tem, também, o Plano Nacional de Recursos Hídricos, que deve atentar para os Planos Estaduais sobre o mesmo objeto.

Como a Constituição Federal/88, denominou de Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (art. 21, XIX) o que foi repetido na Lei

9.433/97 – isto gerou a imediata consequência de obrigação para a União, os Estados e os Municípios de articularem-se na gestão das águas, municipais das Metrôpoles.

Todos os entes federados têm autonomia assegurada constitucionalmente, vez que o artigo 10/CRFB/88 dispõe que a forma do Estado brasileiro é federativa e a autonomia (Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários, independentes e harmônicos, em cada um dos Estados-membros) é característica da forma de Estado composto por Federação.

Mas, o artigo 18, da CRFB/88 é bem claro, ao estabelecer que, a referida autonomia é nos termos dela, a Constituição.

Desse modo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são autônomos, mas, simultânea e obrigatoriamente integrados ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (2) como bem observa o Prof. Leme Machado (vide bibliografia).

II – ASPECTOS JURÍDICOS - O USO DA ÁGUA E O SANEAMENTO DAS METRÓPOLIS-CIDADES

2.1 – Aspectos Jurídicos

A CRFB/88 prevê dois tipos de competência para legislar e elas são as seguintes:

- a União têm competência privativa e concorrente:
 - a)** Competência **privativa** significa que só ela pode legislar sobre aquele assunto. Por exemplo: a União resguardou, para ela, o monopólio de legislar sobre as águas, energia, jazidas etc..
 - b)** Competência **concorrente** é aquela que permite aos Estados legislarem sobre o mesmo assunto – desde que, obedecido o princípio da hierarquia das leis, ou seja, não contrariando a Constituição Federal, nem as Emendas, nem as Leis Complementares, nem as Leis Federais.;

Os Estados e o Distrito Federal têm **competência concorrente e suplementar**.

Competência suplementar é aquela que permite ao legislador estadual legislar suplementando, o que foi silenciado nos diplomas legais de hierarquia superior.

Já, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, nos casos em que elas silenciarem ou omitirem-se.

Deste entendimento, têm sido denunciadas e rechassadas, todas as idéias fundamentadas no argumento de que a política de descentralização é uma prática democrática – porque, verdadeiramente, o que tal ideário, pretextos etc., objetivam - **é fragmentar a Federação, contrariando a concepção de um projeto global, que beneficie o Brasil.**

O consenso é o de que, com isso, as diretrizes políticas que têm acenado para a possibilidade de um poder local, baseado em propostas de autonomia decisória, estariam atendendo, verdadeiramente, interesses hegemônicos subordinados às decisões oriundas de fora do Brasil (in artigo de DAVIDOVICH, Fany, Revista de Administração Pública, 27,I: 3-4-5-14).

A idéia de interesse local não é pacífica, sempre haverá choques de interesses – que não poderão de modo algum prejudicar os interesses dos Estados, nem muito menos, os interesses da União – por maiores que sejam as ofertas.

Beneficiando ou não as populações das metrópoles – os interesses dos Estados e da União têm que prevalecer, não podem ser prejudicados –sob pena de se fragmentar a Federação.

Os exemplos históricos de como não fazer estão na lembrança de todos, até e porque, os últimos são bem recentes: que falem sobre eles, as populações da Iugoslávia, do Iraque, do Vietnã e da África (dividida em mais de 40 e tantos Estados “independentizados” uns dos outros - pelos interesses, completamente, alheios dos seus reais interesses e dependentes ad finitum, dos promotores e patrocinadores das “independentizações”).

Todo cuidado é preciso, toda a atenção é necessária, para que não se desvirtuem, nem as disposições das Leis Orgânicas, nem os Planos Diretores, e nem, os Planos da Bacia Hidrográfica – com argumentos ideológicos e metas-linguagens, acobertadoras dos reais interesses dos ideólogos, mentores das meta-linguagens, objetivando o óbvio, perseverante e repetitivamente, utilizando as mesmas táticas e estratégias, há quase dois Séculos.

É consenso que os Municípios têm que, obrigatoriamente considerar e atentar para o ecossistema onde está inserido, principalmente, para a bacia e sub-bacia hidrográfica na qual estiver inserido.

O Plano Diretor Municipal tem que obedecer e se adaptar às diretrizes do Plano Nacional da Bacia Hidrográfica - porque, o contrário, seria uma aberração, jurídica, ecológica e, até mesmo, atentatória da integridade do território nacional brasileiro.

2.2 – Elenco de Providências Inovadoras Executáveis se Bem Planejadas

Como o planeta terra é um sistema fechado, com o crescimento demográfico exponencial da população do Brasil (nacionais e estrangeiros residentes no país) sem o correspondente aumento da capacidade de estocagem da água potável, a água doce – certamente, isto provocará uma crise na distribuição da água, com proporções sérias, iguais a da ausência de distribuição de alimentos. (1)

Algumas medidas, no entanto, segundo os especialistas e estudiosos do tema, podem ser cogitadas e adotadas - para eliminar ou atenuar o problema, **paralelamente, ao emprego de técnicas rotineiras**, que são:

- as de aumentar a contribuição dos depósitos subterrâneos;
- e as de provocar chuvas, bombardeando as nuvens com cristais de gelo seco e iodeto de prata, como fazem os norte-americanos.

As providências inovadoras seriam as seguintes:

- a reciclagem das águas, despejadas pelos esgotos;
- a dessalinização da água do mar;
- a erradicação de plantas freatófitas (aquelas que absorvem e transpiram volumes consideráveis de água, 50% a 100% mais dos que as demais tradicionais culturas, entre elas os álamos ou choupos, os salgueiros, as espadanas etc.;
- a criação de plantas tolerantes à água e outras (1).

Mas, ao planejar, tanto as técnicas rotineiras, quanto as providências inovadoras (já utilizadas com sucesso nos EUA) o Poder Público brasileiro não pode esquecer, nem subestimar, a capacidade da nossa Amazônia, que despeja no mar, em um verdadeiro esbanjamento, 176 milhões de litros cúbicos de água doce - por culpa **in omitendo** da total ausência de planejamento governamental.

Tamãha massa d' água em movimento acelerada, concedeu à Amazônia um potencial energético incomum, mesmo sem contar com a energia contida na biomassa. (1)

Existem 111 sítios inventariados para a instalação de usinas hidrelétricas, capazes de gerar 50 mil megawatts, igual ao potencial do restante do Brasil.

Pode-se afirmar que o entendimento do não aproveitamento do potencial, que acabamos de descrever – deve-se à desmedida distorção mental, que impede a percepção, de quem de direito, sobre o problema crucial da humanidade, que é o energético (1) – razão da fundamentação da retrógrada tese da globalização.

Retrógrada, sim, plagiada sim, eis que, já foi defendida durante a 2ª Guerra Mundial, pelos Governos da Alemanha e da Itália, através de uma entente, ou conluio, objetivando, também, monopolizar globalmente, os recursos energéticos.

Os atuais plagiadores da referida tese - face à relutância e repulsa de suas respectivas populações e na certeza de que, não vale mais a pena usar o costumeiro e ridículo poder militar, contra indefesas populações de Estados desarmados, porém, detentores dos recursos energéticos - tentam, perseverantemente, controlar politicamente, os recursos energéticos, tentando, agora, calcular melhor, os próprios interesses (5).

As respectivas populações de seus Estados, já estão mais espertas e desconfiadas. Deixaram, a muito de confiar cegamente, nos seus respectivos Governos, no que concerne às questões internacionais.

Foram muitas as perdas irreparáveis. Todas estão muito sofridas não aceitam mais se mortificarem - em razão do sofrimento, que se provou inútil, de acordo com os exemplos históricos já mencionados.

Foi-se o tempo em que os mandatários, mandavam seus arautos convocarem grandes exércitos, com o pretexto de "levarem a palavra de Cristo, aos bárbaros, aos mouros e outros" - quando, na verdade, estavam mais é querendo que os cidadãos dos respectivos Reinos, lutassem e morressem pelas terras alheias, para que tais terras pudessem ser doadas aos filhos não-primogênitos dos mandatários de então.

Foram muitas as ideologias utilizadas para justificar a apropriação indébita de territórios alheios.

(Ideologia, aqui, entendida, como o conjunto de idéias que justifiquem o injustificável)

Para não nos alongarmos mais, vamos direto às "modernosas" teses que nos interessam, utilizadas, sistematicamente, em relação ao domínio das águas e da Região Amazônica:

-a tese da **Internacionalização da Amazônia, o Pulmão do Mundo** (provado está que a Amazônia, dada a sua densidade não oxigena, nem mesmo, a própria Região Amazônica, por causa do fenômeno da evaporação);

- a tese da **Preservação da Amazônia, Patrimônio da Humanidade** (vale dizer: deixar a Amazônia preservada, significa não explorar o seu potencial para que reste intacto e seja explorado de acordo com os interesses dos mercados da matéria-prima energética, para eles a Humanidade se resume nos interesses de tais mercados).

Tais mercados se acham poderosos, porque, contam com o aval de seus respectivos governos e de **organizações internacionais**.

Tais organizações teriam que unir e não desunir as Nações, abortando e repelindo, veementemente, a divulgação das referidas "teses", tanto por dever de

ofício, quanto pela onerosa contribuição social, recebida de todos os seus Estados-membros (na maioria, Estados-em desenvolvimento **ad eternum**).

As "teses" são as seguintes:

- a tese da **Utilização e Socialização Internacional das Águas**: sob a metalinguagem, de que a água de um Estado não pertence a ele e, sim, pertence à Humanidade (é de se observar como são perseverantes e como não se avexam de serem não - muito inteligentemente repetitivos);
 - a tese da **Criação de um Parlamento Mundial da Água**: aceita a "tese", o Brasil teria compulsoriamente que ceder e aceitar a invasão de seu território, perdendo a Amazônia Brasileira, através das pressões internacionais fundamentadas nas conclusões da referida "tese";
 - A "tese" da **Água como Patrimônio Comum da Humanidade** - viola o respeito à biodiversidade nacional, enseja atos de pirataria e pilhagem dos recursos hídricos e energéticos - que jazem no subsolo brasileiro.

Como vemos, todas as "teses" utilizam as metas-linguagens, contrárias aos ensinamentos da filosofia, do direito internacional e da teoria geral do Estado (teoria geral do Estado, que, nos Estados desenvolvidos, na prática, não é outra: é a teoria pura posta em prática nos respectivos territórios, nos quais o território e o poder de dizer o direito são sagrados, sempre de acordo com os interesses dos residentes no Estado - jamais objeto de conluíus prejudiciais).

III – O DIREITO INTERNACIONAL E AS ÁGUAS – AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E AS ÁGUAS

3.1- O Direito Internacional e as Águas

São muitas as normativas internacionais, expressando a preocupação com a utilização das águas:

- Normas da International Law Association, de Helsinque, Finlândia, 1966 ;
- Convenção sobre Áreas Úmidas/Wetlands, Irã, 1971;
- Convenção de Estocolmo, Suécia/1972;
- Resolução 44/228, da AG da ONU, de 1989- que norteou os trabalhos da ECO/92, realizada no Rio de Janeiro, Brasil, considerou a proteção e o suprimento de recursos hídricos –como um dos temas fundamentais;
- Convenção de Montreux, Suíça, 1990;
- Agenda 21 (Capítulo 180) emanada da ECO/92, estabeleceu que a água não é bem inesgotável foi o de garantir a certeza de suprimento para a população do planeta, a pretexto de abastecê-la, a metalinguagem da referida tese, tem o objetivo de se apropriar indevidamente dos recursos energéticos;
- Mesa Redonda sobre a Energia Nuclear e o Futuro das Águas do Planeta, que concluiu que apesar de não haver escassez de água, parte da

humanidade sofre carência de água – porque, a sua distribuição não é homogênea;

- o Tratado da Bacia do Prata de 1069, prevê a utilização racional dos recursos hídricos da Região, que inclui os Estados-membros do MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai);
- O Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção/MERCOSUL dispõe sobre a proteção dos recursos naturais, dispuseram entre as Estratégias a serem desenvolvidas, a proteção e melhoria da qualidade da água, medidas relativas ao seu aproveitamento racional e equitativo, de modo a que um Estado não cause sensíveis prejuízos ao outro, monitoramento da água e conscientização pública quanto à qualidade da água;
- O Tratado de Cooperação Amazônica trata dos recursos naturais, pesquisa, equilíbrio ecológico, saúde, comércio e da utilização racional dos recursos hídricos da Região, relativamente à proteção de seu desenvolvimento econômico e social. A utilização racional dos recursos hídricos na Região da qual se trata é importante, porque 60% da água potável do Brasil está na Amazônia e 80% da água em geral, do Brasil está, também na /Amazonia Brasileira.

3.2 – As Organizações Internacionais e as Águas

A Organização Mundial do Comércio/OMC considera a água uma “commodity”, um bem de uso e de troca, sujeita aos preços do mercado internacional.

A OMC conclui pela privatização da água no mundo, excluindo as necessidades das populações dos Estados e incluindo os interesses das grandes Corporações Financeiras Transnacionais (3).

O Banco Mundial/BIRD e o Fundo Monetário Internacional endossaram a tese da OMC – “fundamentados nos fracassos dos governantes dos Estados-Emergentes, os quais têm optado por gerenciar os próprios recursos hídricos, como se fossem potências de primeiro nível”.

Se o Estado beneficiário não aceita as medidas preconizadas pelo BIRD, não recebe apoio financeiro. A Rodovia Pará-150, na Amazônia Brasileira, é um exemplo prático, de como age o BIRD.

CONCLUSÕES

No que se refere ao direito de uso das águas, há que se resistir em todas as esferas de Poder da Federação (Federal, Estadual e Municipal) a todas as “teses” e justificativas que tenham por objetivo atender interesses absolutamente contrários aos dos residentes no território brasileiro.

Toda a atenção é preciso, haja vista que tal interesse costuma recorrer à meta-linguagem – ao justificar o cerceamento do direito do Brasil exercer a sua

autonomia, disposta nas Cartas da ONU e da OEA de utilizar os seus recursos hídricos, localizados na Amazônia.

O Brasil é amigo, inclusivo e ótimo parceiro comercial.

O Brasil merece respeito.

BIBLIOGRAFIA

- 1) **GAMA E SILVA, ROBERTO** - "OLHO GRANDE NA AMAZÔNIA BRASILEIRA", págs. 99-106, "O Império das Águas" - Rio Fundo Editora, 1ª. ed., 1991 - Rio de Janeiro, Brasil;
- 2) **LEME MACHADO, PAULO AFFONSO** - "DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO", págs. 408-485, "Recursos Hídricos" - 10ª. ed., 01.2002 - Malheiros Editores Ltda., São Paulo, São Paulo, Brasil;
- 3) **MEIRA MATTOS, ADHERBAL** - "DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS", págs. 61-68, "Recursos Hídricos e Soberania", 1ª. ed., 2004, Editora **Lumen Juris**, Rio de Janeiro, Brasil;
- 4) **CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES, FERNANDO** - "NA ARMADILHA DA MODERNIDADE" - 1ª. ed., 1997, Editora do Centro Brasileiro de Estudos Estratégicos-CEBRES-, Rio de Janeiro, Brasil;
- 5) **CONANT, A. MELVIN E GOLD RACINE, FERN** - "A GEOPOLÍTICA ENERGÉTICA" - Tradução: DE BIASI, RONALDO SÉRGIO - 1ª. ed. 1981, págs. 205-211, "Hidreletricidade" (e seguintes sobre Energia, de um modo geral) Editora Atlântida, Rio de Janeiro, Brasil.

Professora-Adjunto da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro/UFRRJ; Membro da Federação Interamericana de Advogados, desde 1977 e do Conselho desde 1997; Membro da International Nuclear Law Association/INLA, Bruxelas, Bélgica, desde 1977; Membro do Conselho Editorial do International Nuclear Law Scientific Journal, Paris, França/Indexado na British Library; Membro das Comissões Permanentes de Direito Constitucional, Internacional e Ambiental do IAB/RJ - e-mail: centrocultural@iabnacional.org.br ; Presidente do Instituto Brasileiro de Integração das Nações/IBIN - Web site: www.ibin.com.br e E.mail: coimbra@ibin.com.br

*** O texto publicado não reflete necessariamente o posicionamento do IAB**